

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3978/74

Interessado:- João Batista Dornellas

Assunto:- Pedido de equivalência de estudos realizados no Curso de Monitor Agrícola - Modalidade Aprendizagem, - realizado no Colégio Técnico Agrícola Estadual de Jaú

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR:- Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER Nº 849/75 - CPG - Aprov. em 12/3/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

- 1.1 - João Batista Dornellas, residente e domiciliado na Chácara "Darcí", em Jaú, tendo concluído o curso de Monitor Agrícola - Modalidade Aprendizagem, no Colégio Técnico - Agrícola Estadual de Jaú, solicita reconhecimento da equivalência dos estudos realizados no curso em apreço a nível de conclusão do ensino de 1º grau.
- 1.2 - No Curso de Monitor Agrícola com a duração de 5 (cinco)-semestres, carga horária semanal de 44 horas e "total mínimo de 3.550 horas (conforme alega o interessado), estudou: Português, Matemática, Desenho, História, Geografia, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, Agricultura, Zootecnia, Escola-Fazenda, Educação Física, Optativa I e Optativa II.
- 1.3 - O requerente informa: "Durante o processamento do curso e, inclusive posteriormente, foi declarado ao suplicante e aos seus colegas de curso, que, concluídas as cinco séries pelos respectivos cinco semestres de estudos, os concluintes do Curso de Monitor Agrícola teriam concluído o 1º ciclo, hoje primeiro grau completo e com direito a matricular-se na 1ª série do 2º grau de qualquer unidade de ensino do país".

2. FUNDAMENTAÇÃO

- 2.1 - Como modalidade Aprendizagem, foi instituído no Sistema

PARECER N° 849/75

de Ensino do Estado de São Paulo, pela Deliberação CEE nº 2/71 (aprovada pelo Pleno em 18/01/71) o curso de aprendizagem agrícola de Monitor Agrícola.

2.2 - Sua duração seria de 5 (cinco) semestres letivos com a carga horária mínima total de 3.500 horas/aula destinando-se a candidato de 14 até 25 anos, com escolaridade equivalente à terceira série primária completa.

2.3 - As disciplinas de cultura geral, as práticas educativas e as disciplinas específicas obrigatórias, seriam as seguintes: Português, Matemática, Geografia, História, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Moral e Cívica e Educação Física, Agricultura, Zootecnia e Desenho.

2.4 - Além das disciplinas obrigatórias, a direção do estabelecimento poderia incluir no currículo até mais, 2 de sua livre escolha.

2.5 - Aos concluintes do curso, para fins de prosseguimento de estudos, seriam aplicadas as disposições do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61 nos termos da redação dada pelo Decreto-Lei Federal nº 937/69.

2.6 - A Diretoria do Ensino Agrícola, pela Portaria nº 2 / 7 1 , que entrou em vigor em 01/3/71, estabeleceu o seguinte currículo, alterado posteriormente, com o advento da Lei Federal nº 5692/71 com o acréscimo de Organização Social e Política do Brasil e com a denominação de Escola-Fazenda para as práticas profissionais.

Disciplinas	Carga Horária Semanal				
	Semestres				
	1º	2º	3º	4º	5º
I - Disciplinas Obrigatórias					
Português	6	6	6	6	6
Matemática	5	5	5	5	5
Geografia	3	3	3	-	3
História	3	3	3	3	-
C.Físicas e Biológicas	3	3	3	-	-
Ed. Moral e Cívica	-	-	2	-	-
Org.Soc. e Pol.Brasil(1)	-	-	-	-	2
II - Disciplinas Específicas					
Agricultura	3	3	3	3	3
Zootécnia	-	3	3	3	3
Desenho	2	2	2	-	-
Escola-Fazenda	16	13	11	16	14
III- Disciplinas Optativas					
Opção I	-	-	-	3	3
Opção II	-	-	-	2	2
IV - Práticas Educativas					
Educação Física	3	3	3	3	3
T o t a l	44	44	44	44	44

(1) Disciplina incluída posteriormente à publicação da Portaria nº 2/71.

2.7 - O parágrafo único, artigo 27, da Lei Federal nº 5692/71, considerou possível a equivalência dos estudos realizados em cursos de aprendizagem e de qualificação profissional, quando em seus currículos fossem incluídas disciplinas, áreas de estudos e atividades do ensino regular.

2.8 - O Conselho Estadual de Educação, pelas Deliberações CEE nº 30/72 e 14/73 (que revogou a anterior) contemplou a possibilidade de equivalência, determinando na alínea "b" do artigo 12, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, a possibilidade da organização de "cursos de aprendizagem intensivos que além da formação profissio-

nal, ministrem Educação Geral equivalente a das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes de 4ª série desse grau de ensino". A duração mínima seria de dois anos ou quatro semestres com 2.880 horas/aula.

- 2.9 - É necessário dizer que a Deliberação CEE nº 2/71 -elaborada sob a égide da Lei Federal nº 4024/61- diverge da Deliberação CEE nº 14/73, nos seguintes aspectos:
- a) o curso de monitor agrícola destina-se a candidatos de 14 até 25 anos e não aos de 14 a 18 como determina a Deliberação CEE nº 14/73; não sendo portanto, de aprendizagem mas de qualificação profissional.
 - b) esta Deliberação exige, como nível de escolaridade para ingresso nos cursos de aprendizagem, a conclusão de 4ª série do ensino de 1º grau enquanto a 2/71 permite a admissão de candidatos com a 3ª série completa;
 - c) a duração prevista pela Deliberação CEE nº 14/73, para quatro semestres, é de 2.880 horas/aula, isto é - $(2.880 : 4)$, 720 horas/aula por semestre. A Deliberação CEE nº 2/71, ao fixar a duração total, para os cinco semestres em 3.500 horas, estabeleceu, para cada semestre $(3.500 : 5)$ apenas 700 horas, significando, para todo o curso, 100 horas a menos.
- 2.10- As diferenças assinaladas, não podem prejudicar o prosseguimento de estudos dos alunos que iniciaram o curso instituído pela Deliberação CEE nº 2/71. Cumpriram cinco semestres de curso e esse semestre que frequentaram além dos quatro previsto pela Deliberação CEE nº 14/73 compensa, a nosso ver, a falta de uma série na escolaridade de ingresso. Vale ainda, dizer, que o parágrafo único, artigo 8º, da Deliberação 2/71, dispunha que "O primeiro semestre do Curso, sempre que necessário, será dedicado a recuperação escolar intensiva dos alunos" (o grifo é nosso), evidenciando a preocupação do Conselho em obter mediante a intensificação dos estudos, a recuperação da série faltante.
- 2.11- Faltam apenas 100 horas para completar as 720 horas/aula semestrais consoante estabelece o parágrafo único, da alínea "b", artigo 12, da Deliberação CEE nº 14/73. Cum-

prido o tempo faltante, julgamos que a equivalência dever ser reconhecida a nível de conclusão do ensino do 1º grau.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por João Batista Dornellas, no curso de aprendizagem de Monitor Agrícola, do Colégio Técnico Agrícola Estadual de Jaú, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série do ensino do 1º grau, desde que o interessado complete, com mais 100 (cem) horas/aula de estudo das matérias (conteúdos específicos) do núcleo comum - realizado no estabelecimento de ensino que lhe expediu o certificado de conclusão - a duração mínima prevista pela Deliberação CEE nº 14/73.

São Paulo, 12 de março de 1975

a)Cons. João Baptista Salles da Silva - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Maria de Lourdes M. Haidar.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1975

a)Cons. Maria de Lourdes M. Haidar - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 12 de março de 1975

a)Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente